



Dionísio Cerqueira/SC, 08 de Maio de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º109 /2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2024. ALEGAÇÃO DE ITEM RESTRITIVO NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUILOMETRAGEM MÁXIMA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REALIZAÇÃO DE REVISÕES PERIÓDICAS. INDEFERIMENTO.

Requerente: VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social desejam realizar a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ANO/MODELO 2024/2025, NOVO, ZERO KM, PARA USO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 36/2024.

Relatam ainda, que Empresa VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifos nossos)

A Impugnante, anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deve ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e CONHECIDA, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a violação aos Princípios da Isonomia.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são restritivas, acabando por diminuir a participação de licitantes.

Menciona expressamente que os requisitos restritivos consistem, especificamente no Item “14. PROPOSTA DE PREÇOS” Subitem 14.7, em requerer que:

- Indicar a concessionária ou empresa responsável pela assistência técnica e realização das revisões periódicas (advinda da garantia firmada) devendo esta estar localizada no máximo 80 km da sede do município de Dionísio Cerqueira/SC, devendo a indicação concordando, estar acompanhada de declaração reconhecida em cartório assinada conjuntamente pela empresa licitante e a empresa responsável credenciada autorizada pelo fabricante do veículo pela assistência técnica e revisões periódicas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório,

previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizarse senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: *“O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame”*. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a aquisição de dois modelos de veículos, sendo:

- VEÍCULO AUTOMOTOR, ANO/MODELO 2024/2025, 5 LUGARES / NOVO, ZERO KM, 04 PORTAS, MODELO CROSSOVER, NA COR BRANCA, MOTOR COM NO MÍNIMO 106CV, 04 CILINDROS, FLEX (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO AUTOMATICO DE NO MINIMO 06 VELOCIDADES, PAINEL DE INSTRUMENTOS COM NO MINIMO: VELOCIMETRO, MARCADOR DO NIVEL DE COMBUSTIVEL, TRAVAMENTO ELETRICO DAS PORTAS A DISTANCIA, BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM DE ALTURA, DIREÇÃO ELETRICA, EQUIPADO COM NO MINIMO 06 AIRBAGS, AR CONDICIONADO, SISTEMA DE SOM ORIGINAL DE FABRICA COM ENTRADA USB E CONTENDO NO MINIMO 04 ALTO- FALANTES, FAROIS E LANTERNAS EM LED, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, VIDRO TRASEIRO COM DESEMBAÇADOR, PARACHOQUES NA COR DO VEICULO, RODAS COM NO MINIMO ARO 15 POLEGADAS, PELICULA DE VIDRO AUTOMOTIVO PROFISSIONAL GARANTINDO PROTEÇÃO E CONFORTO PARA PROFISSIONAIS E USUARIOS, EQUIPADO COM TODOS OS DEMAIS ITENS EXIGIDOS PELO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. GARANTIA COM NO MINIMO DE DOZE MESES;

e

- VEÍCULO AUTOMOTOR, ANO/MODELO 2024/2025, 7 LUGARES / NOVO, ZERO KM, 04 PORTAS, MODELO CROSSOVER, NA COR BRANCA, MOTOR COM NO MÍNIMO 106CV, 04 CILINDROS, FLEX (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO AUTOMATICO DE NO MINIMO 06 VELOCIDADES, PAINEL DE INSTRUMENTOS COM NO MINIMO: VELOCIMETRO, MARCADOR DO NIVEL DE COMBUSTIVEL, CHAVE COM SENSOR DE APROXIMAÇÃO, TRAVAMENTO ELETRICO DAS PORTAS A DISTANCIA, BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM DE ALTURA, DIREÇÃO ELETRICA, EQUIPADO COM NO MINIMO 06 AIRBAGS, AR CONDICIONADO, COMPUTADOR DE BORDO, SISTEMA DE SOM ORIGINAL DE FABRICA COM ENTRADA USB E CONTENDO NO MINIMO 04 ALTO- FALANTES, SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, FAROIS E LANTERNAS EM LED, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, VIDRO TRASEIRO COM DESEMBAÇADOR, PARACHOQUES NA COR DO VEICULO, RODAS COM NO MINIMO ARO 16 POLEGADAS, PELICULA DE VIDRO AUTOMOTIVO PROFISSIONAL GARANTINDO PROTEÇÃO E CONFORTO PARA PROFISSIONAIS E USUARIOS, EQUIPADO COM TODOS OS DEMAIS ITENS EXIGIDOS PELO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. GARANTIA COM NO MINIMO DE DOZE MESES.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como “restritivo”, somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

A exigência do edital reflete a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto.

O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e dever ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é termos a contratação de uma empresa que possa fornecer além do equipamento objeto da licitação, assistência técnica autorizada e peças de manutenção o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não represente, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteie o processo licitatório, uma vez que é o Município quem irá efetuar o transporte do veículo da sede municipal até o prestador do serviço autorizado quando esgotado o período de garantia, ou quando houver necessidade de compra de peças que não são cobertas pela própria garantia contratual.

Cumprir destacar que o objeto da licitação em discussão é a aquisição de veículos, para o transporte de pacientes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Assistência Social, sendo necessária manutenção e consertos rápidos para que o Município possa prestar os serviços habituais utilizando os veículos.

Assim, a discriminação de distância mínima é pertinente para selecionar a proposta mais vantajosa, pois a realização de revisões periódicas e assistência técnica devem ser ágeis para que os serviços não sejam prejudicados.

A exigência é relevante para a aquisição dos veículos, tratando-se de questão de logística para aquisição do bem e fornecimento de assistência técnica autorizada, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público. Cumprir destacar que dentro do limite de um raio de 80km da sede do Município de Dionísio Cerqueira há mais empresas que podem participar da licitação e fornecer assistência técnica autorizada, abrangendo cidades como, São Miguel do Oeste/SC e Francisco Beltrão/PR.

Não há de se falar, portanto, em benefício a determinadas empresas ou direcionamento do certame porquanto o raio de 80km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de mais de uma empresa no certame.

Destaco também que, o requerimento da empresa para alteração do edital no sentido de “no máximo 80km” para “no mínimo 80km”, excluía do certame as empresas localizadas dentro dessa distância, o que iria contra ao princípio da isonomia, bem como da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina os princípios básicos a serem adotados, visando a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o inciso III, do § 1º do art. 40 da mesma Lei, leciona que o Termo de Referência deverá conter, além dos elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta lei, a “especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.”, complementando no § 4º o que segue:

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Especificamente quanto à “questão da distância máxima (80km)” prevista no edital, apresenta relevância sobre o objeto de aquisição, com o fornecimento de assistência de assistência técnica autorizada, bem como peças de manutenção de forma continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao princípio da proporcionalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a objeto de aquisição de veículos com o fornecimento de assistência técnica autorizada, bem como a realização de revisões periódicas, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria do veículo do ente público, a necessidade de aguardar atendimento de assistência técnica e fornecimento de peças de empresas sediadas em regiões distantes do Município.

Além disso, apesar de entender não ser ilegal a exigência da distância máxima fixada de um raio de 80 quilômetros, pois há nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação do serviço de assistência técnica autorizada e realização de revisões periódicas nos veículos, o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação de declaração reconhecida em cartório, pela empresa licitante, comprovando a existência de empresa responsável credenciada

autorizada pelo fabricante do veículo pela assistência técnica e revisões periódicas, assinada conjuntamente pelas duas.

Neste contexto, sugiro a manutenção do edital.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 36/2024, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468